

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 582 Da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos

sindicatos.

- § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:
- I uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou
- II 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.
- § 2º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa altera a forma de cobrança das contribuições de ser realizada exclusivamente por boleto bancário ou equivalente eletrônico.

A alteração prevê assegurar a cobrança por meio de desconto em



folha de pagamento, conforme previsto no Art. 8°, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

Deputado Eduardo Costa PTB/PA